



CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD033/2324-IR

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Frederico Miguel Borga das Neves

OBJECTO: Ofensas Corporais

DATA DO ACÓRDÃO: 5 de Abril de 2024

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 150.º, do Regulamento de Disciplina da FPP.

SUMÁRIO

Assim, tudo considerado e ponderando-se as circunstâncias supra referidas, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa do Arguido, e o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao arguido Frederico Miguel Borga das Neves a sanção disciplinar de suspensão de 7 dias, pela prática da infração prevista e punida pelos n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 150º do RD da FPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 26 de Fevereiro de 2024, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido, Frederico Miguel Borga das Neves, titular da Licença nº 54924, patinador do Clube “União Desportiva Vilafranquense”, pelos factos constantes do Relatório Confidencial de Arbitragem, relativo ao jogo nº 475 realizado no dia 24 de Fevereiro de 2024, entre o Clube UD Vilafranquense e o Clube AE Física D, a contar

para o Campeonato Nacional 2ª Divisão Zona Sul, de Hóquei em Patins, cujo conteúdo se transcreve:

“Venho informar que após validado o terceiro golo da equipa visitante e ao faltar sete minutos e vinte sete para o final da segunda parte, o jogador nº 47 da equipa visitada, Frederico Neves com licença FPP 54924 lançou o stick contra a tabela e de forma não intencional, acertou no arbitro nº 2 ...” (...)”

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Isabel Ramos.

A Acusação foi notificada ao arguido, bem como o despacho que cessou a suspensão preventiva automática nos termos do artigo 37.º, n.º 5 do mesmo Regulamento de Disciplina.

Com a defesa escrita o Arguido confessou integral e sem reservas os factos que lhe são imputados, pese embora ter veementemente alegado em sua defesa que se tratou da pratica de um acto negligente, e de forma inconsciente e arrolou 4 testemunhas que não foram ouvidas face à confissão do arguido.

Foram, no entanto, pedidos esclarecimentos complementares ao Sr. Árbitro do jogo, os quais constam nos presentes autos, bem como a resposta aos mesmos.

Face à prova produzida, não foram tomadas quaisquer outras diligências probatórias, por não se considerarem necessárias para a boa decisão da causa.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise de toda a prova carreada para os presentes autos, dão-se como provados os seguintes factos constantes da acusação, designadamente:

- I. No dia 24 de Fevereiro de 2024 realizou-se o jogo n.º 475, a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão - Zona Sul , de Hóquei em Patins, entre o Clube “ UD Vilafranquense “ e o “ AE Física D ” ;
- II. De acordo com o Relatório Confidencial do Árbitro de Jogo, documento que faz parte integrante do presente processo disciplinar, “Venho informar que após validado o terceiro golo da equipa visitante e ao faltar sete minutos e vinte sete para o final da segunda parte, o jogador nº 47 da equipa visitada, Frederico Neves com licença FPP

54924 lançou o stick contra a tabela e de forma não intencional, acertou no arbitro nº 2
.(...)."

III. O comportamento descrito na presente Acusação constitui ilícito disciplinar previsto e punido pelo artigo 150º do RD da FPP.

IV. O arguido ao actuar da forma descrita no ponto 2 da presente acusação, agiu livre, voluntária e conscientemente.

Os factos assentes resultam do teor do Relatório Confidencial do Árbitro, do Boletim de Jogo, da Ficha Disciplinar do arguido, da defesa escrita apresentada pelo arguido, e dos esclarecimentos Complementares do Arbitro

Factos não provados

Não resultaram 'não provados' quaisquer outros factos com relevância para a causa.

No que se refere às infracções descritas na acusação, o arguido na sua defesa não negou os factos, mas de modo algum aceita que estes tenham sido intencionalmente provocados.

No mais, e quanto à imputação feita ao arguido, e constante da acusação, a mesma resultou integralmente provada.

De Direito

O artigo 15º nº 1 do RD da FPP dispõe que: «*Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, quer por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.*» E, no nº 3 do mesmo preceito rege, que age com dolo quem actuar com intenção de praticar um facto que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao actuar.

O Arguido encontra-se acusado de ter cometido o ilícito disciplinar previsto no artigo 150º do Regulamento de Disciplina da FPP. Dispõe o citado artigo que: " 1. O patinador que agrida fisicamente agente desportivo, agente das forças de segurança pública ou pessoa autorizada a permanecer na zona técnica, de forma a determinar-lhe lesão de especial gravidade, é sancionado com suspensão de 3 meses a 3 anos.
2. Os limites das sanções previstas no número anterior são reduzidos para metade se

o comportamento aí descrito, embora não determine lesão de especial gravidade, tenha sido realizado por meio especialmente perigoso, suscetível de a determinar. 3. O patinador que, nas restantes circunstâncias, agrida fisicamente as pessoas referidas no no 1, é sancionado com suspensão de 1 mês a 3 anos. 4. Se do facto não puder resultar, ou não tenha em concreto resultado, lesão física ou psicológica, o patinador é sancionado com suspensão de 15 dias a 2 anos. 5. Nos casos de tentativa, negligência ou quando se trate de resposta a agressão, os limites das sanções previstas nos números anteriores são reduzidos para metade.

Considera-se a ilicitude da conduta do Arguido de grau médio, porquanto pese embora tenha atingido no arbitro com o seu stick tal como o refere na sua defesa ” (...) o ora acusado reconhece ter arremessado o “stick” contra a tabela, ocasionando, de forma não intencional, o impacto no árbitro ...” a verdade é que ficou demonstrado, quer pela sua defesa, quer pelos esclarecimentos complementares do arbitro, e, também pela descrição dos factos no Relatório Confidencial de jogo que o arguido não teve intenção de o agredir.

Quanto à culpa do Arguido, consideramos ter agido com negligência, porquanto não procedeu com cuidado, a que segundo as circunstâncias está obrigado e de que é capaz, tendo actuado sem se conformar com essa realização, não prevendo a possibilidade de vir a atingir o agente desportivo, in casu o Sr. Arbitro.

Mostram-se apurados os factos e preenchido o tipo, na sua vertente objectiva e subjectiva do ilícito disciplinar previsto e punido no n.º 1 do artigo 150.º do RD da FPP.

Não se suscitaram dúvidas quanto à credibilidade da defesa apresentada pelo arguido, suportado, inclusivamente, pelos esclarecimentos complementares prestados da Equipa de Arbitragem, confirmando o teor do Relatório Confidencial de jogo.

Ainda de acordo com os esclarecimentos complementares prestados também ficou demonstrado que não resultou qualquer lesão para a agente desportivo atingido, enquadrando desta forma o ilícito nos termos do nº 4 e 5 do supra citado artigo do RD da FPP.

Quanto à prática do ilícito previsto no n.º 4 do artigo 150.º do RD, incorre o arguido na sanção de suspensão de atividade entre 15 dias e dois anos, e quando se trate de

questões ou atos de negligência os limites das sanções previstas são reduzidos para metade por força da aplicação do n.º 5 do mesmo artigo.

O arguido não goza de nenhuma das circunstâncias agravantes, nem atenuante previstas nos artigos 41 e 42º do R.D. da FPP.

III – DECISÃO

Assim, tudo considerado e ponderando-se as circunstâncias supra referidas, bem como aos elementos atendíveis resultantes do disposto no artigo 40.º do RD da FPP, anteriormente enunciados, designadamente a culpa do Arguido, e o seu grau de ilicitude, e demais elementos acima expostos, decide-se aplicar ao arguido Frederico Miguel Borga das Neves a sanção disciplinar de suspensão de 7 dias, pela prática da infração prevista e punida pelos n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 150º do RD da FPP.

Processo isento de custas nos termos da al. b) do n.º 3, do artigo 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 5 de Abril de 2024.

O Conselho de Disciplina,



